

Declaração de Voto de Vencida do Venerando Juiz Rafâa Ben Achour

1. Lamento profundamente a decisão do Tribunal relativamente à duração do julgamento que culminou com a condenação do Peticionário Dominick Damian. De facto, a maioria dos juízes considerou que a duração do julgamento era razoável. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que o “Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser julgado dentro de um prazo razoável nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta”.¹
2. Os factos do processo mostram que o Peticionário foi mantido em prisão preventiva por cinco (5) anos e dois (2) meses, incluindo um (1) ano e nove (9) meses desde o dia da sua detenção até ao dia da sua acusação formal e três (3) anos e cinco (5) meses desde a sua primeira comparência perante o Supremo Tribunal com jurisdição na matéria e a sua condenação por este último. Isto significa que foi privado da sua liberdade e mantido em detenção durante todo este período.
3. A decisão do Tribunal de que o julgamento do Peticionário foi realizado dentro de um prazo razoável constitui um precedente infeliz. A decisão pode ser entendida ou interpretada como o Tribunal legitimando o desrespeito do Estado Demandado pelo princípio da presunção de inocência e a necessidade de os julgamentos serem realizados num prazo razoável, que são direitos garantidos pelas alíneas e) e d) do artigo 7.º da Carta, n.º 2 do artigo 14.⁰² e n.º 2 do artigo 9.⁰³ do PIDCP, bem como a alínea a) do artigo 3.º das Diretrizes e Princípios sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica em África,

¹ § 67 do Acórdão.

2. Todo ser humano acusado de um delito tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei.”

3. Todo aquele que seja detido ou encarcerado acusado de crimes penais deve ser apresentado imediatamente a um juiz ou a outro oficial autorizado por lei para exercer o poder judicial e deve ter direito a julgamento num prazo razoável ou ser posto em Liberdade. Não deve ser regra geral que as pessoas que aguardam julgamento estejam sob detenção preventiva, mas a colocação em liberdade deve estar sujeita a garantias de ir a julgamento em qualquer outra fase dos processos judiciais e caso a ocasião se apresente para efectuar o julgamento”.

adoptada pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos a 29 de Maio de 2003.⁴

4. No caso em apreço, que está pendente desde 2016,⁵ o Tribunal dá primazia às disfunções dos sistemas judiciais nacionais, neste caso, o da Tanzânia. Parece justificar as excepções redundantes que o Estado Demandado levanta na maioria dos casos relativos à condução dos julgamentos, alegando que o Tribunal actua como uma jurisdição de recurso em relação aos tribunais nacionais.
5. No entanto, na sua jurisprudência,⁶ em particular no processo *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. República Unida da Tanzânia*, este Tribunal considerou que o direito de ser julgado num prazo razoável é um aspecto importante de um julgamento justo.⁷ Considerou ainda que o direito a um julgamento justo implica que os processos judiciais devem ser concluídos dentro de um prazo razoável.⁸
6. Recorde-se que o Peticionário alega, na sua petição, que o período de mais de cinco (5) anos durante o qual foi mantido em prisão preventiva é anormalmente longo e, portanto, constitui uma violação do seu direito a um julgamento justo, uma vez que, como acima referido, foi detido a 27 de Agosto de 2007 e o seu julgamento só começou a 30 de Novembro de 2012.
7. Importa notar, desde já, que o Estado Demandado não contestou esta alegação nem forneceu qualquer explicação sobre o tempo decorrido entre a detenção do Peticionário e o seu julgamento. Este facto constitui, por si só, uma aquiescência por parte do Estado Demandado.

⁴ 3. O direito a ser apresentado sem demora a uma autoridade judicial.

a. Todo aquele que seja detido ou encarcerado acusado de crimes penais deve ser apresentado imediatamente a um juiz ou a outro oficial autorizado por lei para exercer o poder judicial e deve ter direito a julgamento num prazo razoável ou ser posto em Liberdade.

5. A Petição foi interposta a 1 de Setembro de 2016 e notificada ao Estado Demandado por ofício de 15 de Novembro de 2016.

⁶ *Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), supra, § 117.

⁷ *Nganyi e Outros c. Tanzânia* (méritos), supra, § 127 *Benedicto Daniel Mallya c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (26 de Setembro de 2019), 3 AfCLR 504, § 48.

⁸ *Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), supra, § 117.

8. No presente caso, porém, todos os critérios tradicionais tidos em consideração pelo Tribunal em vários outros casos na apreciação da razoabilidade da duração dos processos penais⁹ reforçam a falta de razoabilidade do período acima referido de cinco (5) anos e dois (2) meses utilizado para o processo de acusação e condenação do Peticionário. Os critérios incluem a complexidade do caso (I), o comportamento do Peticionário (II) e o comportamento das autoridades judiciais nacionais (III)¹⁰.

I. Complexidade do caso

9. No que diz respeito a este primeiro critério, o Tribunal tem adotado sistematicamente uma abordagem caso a caso. Teve em conta factores como o número de testemunhas que depuseram, a disponibilidade de provas, o nível de complexidade das investigações e a existência de provas científicas.¹¹
10. No caso em apreço, os processos instaurados contra o Peticionário nos tribunais nacionais não necessitaram de investigações difíceis ou exaustivas. Trata-se de uma acusação de homicídio baseada em declarações feitas pela vítima no leito da morte. O Ministério Público não precisou de chamar muitas testemunhas ou peritos. Chamou apenas três (3) testemunhas, que eram conhecidas de antemão, antes mesmo do início do processo de acusação.
11. Além disso, as provas não eram difíceis de reunir. De facto, não foram apresentadas provas científicas, tais como amostras de DNA, durante o julgamento e os argumentos apresentados durante o julgamento centraram-se principalmente na credibilidade das testemunhas.

⁹ *Msuguri c. Tanzânia (Mérito e Reparações)*, supra, § 83; *Cheusi c. Tanzânia (Acórdão)*, supra, § 83; *Cheusi c. Tanzânia (Acórdão)*, supra, § 117; *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia, CADHP, Petição n.º 024/2016, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (Mérito e Reparações)*, § 104 e *Guéhi c. Tanzânia (Mérito e Reparações)*, supra, §§ 122 a 124.

¹⁰ A jurisprudência do CADHP é, a este respeito, consistente com a jurisprudência da CEDH, segundo a qual “O Tribunal recorda que o carácter razoável da duração do processo deve ser apreciado à luz das circunstâncias do caso concreto e tendo em conta os critérios estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, nomeadamente a complexidade do processo, o comportamento do Peticionário e o das autoridades competentes” (vide, entre muitos outros, *Pélissier e Sassi c. França* [GC], no. 25444/94, § 67, ECHR 1999-II)

¹¹ *Cheusi c. Tanzânia, ibid.* § 117; *Guehi, ibid.*, § 112 e *Nganyi e Outros c. Tanzânia* (méritos), § 115.

12. Por conseguinte, o caso não era complexo e o prolongamento do processo, que não era essencial para determinar a verdade, não pode ser fundamentado ou justificado pela natureza e complexidade do caso. A preocupação primordial das autoridades judiciais deveria ter sido a de acelerar o processo para evitar a negação arbitrária da liberdade do arguido.
13. O Tribunal admite, além disso, que “nestas circunstâncias, [considera] que o processo não era complexo, pelo que a demora invocada pelo Peticionário não pode ser atribuída à natureza e complexidade do processo”¹².

II. Conduta do Peticionário

14. Em alguns casos, a conduta do Peticionário pode justificar o prolongamento do processo. Tal pode acontecer se o arguido for recalcitrante e se recusar, por exemplo, a comparecer perante o tribunal ou em caso de força maior, tal como a indisponibilidade do arguido por doença ou outros motivos.
15. No caso em apreço, o Peticionário foi detido imediatamente após o ataque fatal à sua mãe, a 27 de Dezembro de 2007. Ele foi detido no mesmo dia na sua casa, depois de o Chefe da Aldeia ter reportado o incidente à polícia. Por conseguinte, encontrava-se sob custódia das autoridades e não foi acusado de qualquer comportamento de obstrução suscetível de atrasar o processo, nem consta do processo qualquer elemento desse tipo.
16. O Tribunal reconhece igualmente este facto no § 60 do acórdão. E quanto ao comportamento das autoridades judiciais do Estado demandado?

III. A conduta das autoridades judiciais nacionais

17. A conduta das autoridades do Estado Demandado para evitar qualquer prolongamento injustificado do processo é um critério importante e, de facto, decisivo. Há que ter em conta que isto implica a negação de um direito humano

13. § 52 do Acórdão.

fundamental, nomeadamente o direito à liberdade. O Tribunal salienta correctamente este aspecto quando afirma que “ao determinar se o período de cinco (5) anos e três (3) meses entre a detenção e o julgamento do Peticionário é razoável, o Tribunal considera apropriado avaliar a conduta das autoridades judiciais do Estado Demandado durante o referido período”¹³.

18. Para o efeito, é adequado considerar não só a atitude dos tribunais nacionais, mas também as disposições relevantes do direito interno e em que medida estas cumprem as obrigações assumidas pelo Estado Demandado a nível internacional.
19. No que diz respeito à legislação nacional do Estado Demandado, o artigo 32.º, n.º 2, do Código de Processo Penal da Tanzânia (CPC) estabelece que uma pessoa acusada deve ser levada a julgamento “*o mais rapidamente possível*”¹⁴ quando a infração é punível com a pena de morte.¹⁵
20. Além disso, o artigo 244.º do CPC, conjugado com o artigo 245.º, prevê que o processo de instrução também deve ter lugar “*o mais rapidamente possível*”.¹⁶
21. Por último, o n.º 1 do artigo 248.º do CPC prevê que os processos podem ser adiados, de tempos em tempos, por ordem do tribunal, e o arguido pode ser

14. § 52 do Acórdão.

¹⁴Ênfase acrescentada.

¹⁵ N.º 2 do artigo 32.º - Quando, na ausência de um mandado, uma pessoa tiver sido detida pela polícia por um crime punível com pena de morte, deve ser julgada o mais rapidamente possível.

N.º 3 do artigo 32.º - Se um indivíduo for detido pela polícia com um mandado de prisão, deve ser julgado o mais rapidamente possível.

¹⁶ Artigo 244.º - Quando uma pessoa é acusada de uma infração que não pode ser julgada num tribunal de primeira instância ou em relação à qual o *Promotor Público* indique ao tribunal, por escrito ou de outra forma, que não é adequado julgar o caso através de um julgamento sumário, o processo relativo à acusação deve ser instaurado, em conformidade com as disposições seguintes, por um tribunal de primeira instância competente.

N.º 1 do artigo 245.º - Após a detenção de um indivíduo ou após a conclusão das investigações e a detenção de um indivíduo pela prática de um crime passível de ser julgado pelo Tribunal Superior, a pessoa detida deve, no prazo prescrito no artigo 32.º da presente lei, ser julgada por um tribunal de instância inferior em cuja jurisdição a detenção ocorreu, indicando as acusações que deverão ser imputadas contra si, para ser julgada de acordo com a lei, sem prejuízo das disposições da presente lei.

retido por um período de tempo razoável, não superior a quinze (15) dias em qualquer período.¹⁷

22. Importa também referir que o Tribunal Superior do Estado Demandado tem poderes, ao abrigo do n.º 1 do artigo 260.^{o18} e n.º 1 do artigo 284.^{o19} do CPC, para adiar o julgamento de um arguido para uma data posterior, se existirem razões suficientes, tais como a não comparência de testemunhas, para justificar a demora daí resultante. No entanto, as referidas disposições estipulam que a duração do atraso deve ser “razoável”.
23. Todas estas disposições legais estão em conformidade com as disposições internacionais citadas no parágrafo 3 da presente opinião. Todas elas sublinham a necessidade de acelerar os processos.
24. No seu acórdão, o Tribunal estabeleceu uma distinção entre duas fases do processo perante os tribunais nacionais, ou seja, o processo de acusação²⁰, por um lado, e o início do julgamento, por outro.
25. No que respeita ao processo de acusação, o caso do Peticionário foi remetido ao Tribunal Superior para julgamento a 3 de Junho de 2009. Decorreu um período de um (1) ano e nove (9) meses entre a data da detenção do Peticionário e o momento em que foi formalmente acusado.

¹⁷ N.º 1 do artigo 248.º - Quando, por qualquer motivo razoável registrado nos autos, o tribunal considerar necessário ou aconselhável adiar o julgamento, pode, de tempos em tempos, por ordem do tribunal, reter o arguido por períodos razoáveis, não superiores a quinze dias consecutivos, em uma prisão ou em qualquer outro local seguro.

N.º 2 do artigo 248.º - Quando o período de prisão preventiva não exceda três dias, o tribunal pode ordenar verbalmente ao agente da polícia ou à pessoa que tem o arguido sob a sua custódia, ou a qualquer outra autoridade ou pessoa relevante, que mantenha o arguido detido e o apresente à hora marcada para a abertura ou continuação do inquérito.

¹⁸ N.º 1 do artigo 260.º - O Tribunal Superior pode, a pedido do procurador ou do arguido, se considerar que o adiamento se justifica, adiar o julgamento de qualquer arguido para a sua próxima sessão realizada na comarca ou em qualquer outro local adequado, ou para uma sessão subsequente.

¹⁹ N.º 1 do artigo 284.º - Quando, devido à ausência de testemunhas ou a qualquer outro motivo razoável a registar nos autos, o tribunal considerar necessário ou aconselhável adiar o início ou adiar qualquer julgamento, o tribunal pode adiar ou adiar, de tempos em tempos, o julgamento nos termos que considerar adequados, pelo tempo que considerar razoável, e pode, por despacho, colocar o arguido numa prisão ou noutra local de segurança.

21. § 52 do regulamento do Tribunal.

26. O Tribunal nota que o Estado Demandado não apresenta quaisquer razões específicas para justificar este demora de quase dois (2) anos. Nota também que, no presente caso, a acusação formal indica que, a 7 de Agosto de 2008, o Ministério Público informou o Escrivão do Tribunal Superior de Bukoba que o Peticionário havia sido acusado de homicídio. Esta informação foi registada a 2 de Setembro de 2008 e o processo do Peticionário foi posteriormente remetido ao Tribunal Superior para julgamento a 3 de Junho de 2009. Por conseguinte, o Peticionário não compareceu perante o Supremo Tribunal para julgamento durante todo o período de quase dois (2) anos.
27. Paradoxalmente, o Tribunal admite que “de acordo com as disposições relevantes da legislação do Estado Demandado [...], em tais casos o julgamento deve começar o mais rapidamente possível”²¹.
28. No que respeita ao desenrolar do julgamento propriamente dito, toda a argumentação do Tribunal sugere que o atraso foi anormalmente longo, mas chega a uma conclusão surpreendentemente oposta.
29. O Tribunal observa que, após a comparência do Peticionário perante o Tribunal Superior, a 3 de Junho de 2009, o processo foi adiado para uma data a determinar e a notificar pelo Cartório da Comarca. Enquanto isso, o Peticionário ficou em prisão preventiva. Quando a data de julgamento foi posteriormente marcada a 31 de Maio de 2012, a audiência foi novamente adiada, uma vez que a sessão tinha chegado ao fim. Em duas outras ocasiões, a 27 e 29 de Novembro de 2012, o Ministério Público solicitou novamente o adiamento do julgamento com a justificação de que as audiências de outros julgamentos ainda não haviam sido concluídas. O julgamento do Peticionário acabou tendo início a 30 de Novembro de 2012.
30. O Tribunal justifica a demora do processo com base no fato de que os julgamentos criminais no sistema judicial do Estado Demandado são realizados

22. § 52 do Acórdão.

em sessões, ignorando o facto de que o Peticionário esteve todo esse tempo preso, vivendo na incerteza e angústia em relação ao seu destino.

31. O Tribunal admite que o julgamento foi adiado em várias ocasiões “devido a limitações de tempo, porque as sessões haviam terminado antes de o processo poder ser julgado”²². Refere ainda que “[P]arece igualmente comprovado que os processos pendentes antes da prisão do Peticionário ainda estavam em andamento e que as sessões subsequentes precisaram seguir seu curso normal.”²³.
32. Surpreendentemente, o Tribunal conclui que, “à luz do que precede e tendo em conta as circunstâncias do caso, o período de cinco (5) anos e três (3) meses decorridos entre a detenção do Peticionário e o início do seu julgamento não pode ser considerado irrazoável nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta”²⁴, e que, “consequentemente, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser julgado num prazo razoável, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta”²⁵.

33. Estes são os factos e as razões legais que justificam a nossa discordância relativamente à questão específica do prazo razoável para o julgamento. O Tribunal não deu a devida atenção ao elemento fundamental que qualquer tribunal de direitos humanos deve assegurar: a liberdade
34. Em relação aos demais pontos do acórdão, não podemos deixar de concordar com todas as conclusões e decisões do Tribunal, especialmente com a sua decisão de reabrir o julgamento à luz das várias violações constatadas

Juiz Rafaâ Ben Achour

23. § 52 do Acórdão,

24. Idem.

25. § 52 do Acórdão.

26. § 52 do Acórdão

Handwritten signature in blue ink.

